



## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS Assessoria Jurídica

## PARECER Nº 03/2021

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de licença de Direito de Uso do Software ERP CONTABILIS e seus respectivos módulos: 1. Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e Lei 131; 2. Controle interno; 3. Folha Pagamento, gestão de Pessoal, Portal do Servidor Público; 4. Compras, licitações e pregão gerencial; 5. Contratos/Convênios; 6. Almoxarifado; 7. Patrimônio; 8. Portal do Cidadão (lei de acesso a informação); 9. Cubo BI — Informações Gerenciais, e 10. Assinatura Digital, para o exercício de 2021.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, caput, estabelece, ipisis literis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal, desde que atendidas às condições exigidas.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra, ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação inexigível, é vedada a deflagração do Processo por haver impossibilidade de competição, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competitividade nos mesmos parâmetros, e sem a qual a Licitação seria uma burla, na esteia do caput do art. 25 da Legislação licitatória aqui já transcrito.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigivel pode-se tornar, inclusive, uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.





## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS Assessoria Jurídica

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a concisa explanação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, impassível de competitividade, ante sua especificidade e características demasiadamente técnicas.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, caput, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis, 04 de janeiro de 2021.

ASSESSOR JURÍDICO